



## Índice

Texto da Instrução

## Texto da Instrução

**Assunto:** Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) - Medidas adicionais temporárias

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, 15-03-2012) é alterada nos seguintes termos:

- 1** No Preâmbulo:
  - 1.1** O quarto, o quinto e o sexto parágrafos são agregados num único parágrafo com a seguinte redação:

*“Estas medidas, de carácter temporário, encontram-se consignadas na Orientação BCE/2014/31, de 9 de julho de 2014, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, que altera a Orientação BCE/2007/9, de 1 de Agosto de 2007, relativa às estatísticas monetárias e de instituições e mercados financeiros e revoga a Orientação BCE/2013/4, de 20 de março de 2013.”*
  - 1.2** O penúltimo parágrafo é alterado, sendo a expressão “Instrução do BdP n.º 24/2009” substituída pela “Instrução do BdP n.º 54/2012”.
- 2** No ponto II, Direitos de Créditos Adicionais, No segundo parágrafo é acrescentada a expressão “/ou” imediatamente após o “e” na frase “... Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária e...”.
  - 2.2** O segundo *bullet* do último parágrafo é alterado e passa a ter a seguinte redação:

*“Que estejam sujeitos à lei de um Estado-Membro que não seja aquele em que o BCN que aceita o direito de crédito esteja estabelecido; ou”*
  - 2.3** É acrescentado um terceiro *bullet* no último parágrafo com a seguinte redação:

---

*“Que se encontrem agregados num conjunto de direitos de crédito ou sejam garantidos por bens imóveis, se a lei reguladora do direito de crédito ou do devedor (ou garante, quando aplicável) pertencer a outro Estado-Membro.”*

**2.4** O ponto II.1.1 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

*“O BdP aceita que as operações de crédito do Eurosistema sejam garantidas por direitos de crédito individuais que, cumpridos os restantes requisitos de elegibilidade do Eurosistema, satisfaçam uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente a uma probabilidade de incumprimento (PD), para o horizonte de 1 ano, não superior a 1,5%.”*

**2.5** O ponto II.1.2 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

*“O BdP aceita ainda direitos de crédito individuais com avaliação de crédito da ferramenta de notação de risco Score @Rating operada pela IGNIOS – Gestão Integrada de Risco, S.A. para os devedores pertencentes aos rating scores 10, 9 ou 8.”*

**2.6** É acrescentado o ponto II.1.3.3 com a seguinte redação:

*“O BdP pode ajustar os limites dos níveis de crédito apresentados em II.1.3 se, após apreciação da fonte de avaliação de crédito utilizada, considerar que tal se justifica.”*

**2.7** O ponto II.2.1, Dos direitos de crédito, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

*“São admitidos os direitos de crédito sobre:*

*- Empréstimos garantidos por hipoteca concedidos às famílias (“Crédito à Habitação” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros.*

*- Empréstimos ao consumo das famílias (“Crédito ao consumo”, “Crédito automóvel”, “Cartão de crédito” e “Leasing mobiliário” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), para os quais não é estabelecido qualquer valor mínimo.*

*- Empréstimos concedidos a empresas que não tenham a natureza de sociedades financeiras (“Créditos em conta corrente”, “Factoring sem recurso”, “Leasing imobiliário”, “Leasing mobiliário”, “Financiamento à atividade empresarial ou equiparada” e “Crédito automóvel” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros.”*

**2.8** O ponto II.2.2.2 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

*“Os portefólios de direitos de crédito têm de ser homogéneos, ou seja, constituídos por direitos de crédito com a mesma finalidade (habitação, consumo e crédito a empresas) e são doravante designados por:*

- *HIPO: portefólios de direitos de crédito garantidos por hipoteca concedidos às famílias;*
- *CONS: portefólios de direitos de crédito ao consumo das famílias; e*
- *EMPR: portefólios de direitos de crédito concedidos a empresas.*

*Cada IP pode mobilizar apenas um portefólio de cada tipo.”*

- 2.9** No ponto II.2.2.3 a seguir à palavra “devedores” é acrescentada uma nota de rodapé com a seguinte redação:

*“Os mutuários de direitos de crédito podem obter informações sobre a utilização dos referidos direitos de crédito através do endereço de correio eletrónico info-DCA@bportugal.pt.”*

- 2.10** É acrescentado um novo ponto II.2.3, com a seguinte redação:

**“II.2.3 Das medidas de controlo de risco**

**II.2.3.1 Limites à concentração**

*São aplicados limites à concentração nos portefólios de direitos de crédito, por devedor, utilizando como medida o Índice de Herfindahl-Hirschman (HHI):*

$$HHI = \sum_{i=1}^n s_i^2$$

*Onde  $s_i$  representa a percentagem, em termos de montante/valor nominal vivo, da exposição agregada do devedor  $i$  no total do portefólio.*

*O HHI tem como limite máximo absoluto 1 por cento para que o portefólio seja elegível.*

**II.2.3.2 Margens de avaliação**

*As margens de avaliação (haircuts) aplicadas aos portefólios de direitos de crédito são dinâmicas e calculadas da seguinte forma:*

$$\text{Haircut} = \left( \sum_{i=1}^n \frac{VN_i}{\sum_{i=1}^n VN_i} PD_i^{\text{stressed}} LGD_i^{\text{adjusted}} \right) + 5\%$$

*Onde:*

*$n$  – número de empréstimos no portefólio.*

*$VN_i$  – montante/valor nominal vivo do empréstimo  $i$ .*

*Stressed PD – Conditional/stressed PD como função da probabilidade de incumprimento (Probability of Default – PD), para o horizonte de 1 ano e do prazo residual do EB, de acordo com os quadros 1 a 3 apresentados abaixo.*

*Adjusted LGD – Valuation-risk adjusted LGD como função da perda em caso de incumprimento (Loss Given Default – LGD) e do prazo residual do EB, de acordo com o quadro 4 apresentado abaixo.*

*Deverá ainda ser tomado em consideração:*

- a) As PD e LGD consideradas no cálculo são as reportadas ao BdP pela IP.*
- b) Os 5 pontos percentuais adicionais justificam-se pelo carácter não transacionável dos direitos de crédito.*
- c) Aplicar-se-á um segundo add-on de 3 pontos percentuais, caso o HHI do portefólio se situe entre 0.5 por cento e 1 por cento (ver ponto II.2.3.1).*
- d) O resultado do cálculo será sempre arredondado para o inteiro abaixo, ou seja, por exemplo, 42.6 por cento será arredondado para 42 por cento.*
- e) Será considerado um valor mínimo para a margem de avaliação a aplicar aos portefólios de 40 por cento, ou seja, se o resultado do cálculo for, por exemplo, 32 por cento, será aplicado o valor de 40 por cento.*
- f) A margem de avaliação é dinâmica e recalculada mensalmente.*

**Quadro 1: Conditional/stressed PD para portefólios HIPO (em percentagem)**

Prazo residual (em anos)	PD						
	$PD \leq 0.1\%$	$0.1\% < PD \leq 0.4\%$	$0.4\% < PD \leq 1.0\%$	$1.0\% < PD \leq 1.5\%$	$1.5\% < PD \leq 3.0\%$	$3.0\% < PD \leq 5.0\%$	$PD > 5.0\%$
0 – 1	3	8	15	20	31	41	100
1 – 3	8	20	37	45	60	71	100
3 – 5	14	31	52	61	75	83	100
5 – 7	21	40	63	71	83	89	100
7 – 10	30	52	73	81	89	94	100
10 – 15	44	66	84	89	94	97	100
15 – 25	66	82	92	95	97	99	100
> 25	73	86	94	96	98	99	100

**Quadro 2: Conditional/stressed PD para portefólios CONS (em percentagem)**

Prazo residual (em anos)	PD						
	$PD \leq 0.1\%$	$0.1\% < PD \leq 0.4\%$	$0.4\% < PD \leq 1.0\%$	$1.0\% < PD \leq 1.5\%$	$1.5\% < PD \leq 3.0\%$	$3.0\% < PD \leq 5.0\%$	$PD > 5.0\%$
0 - 1	3	8	13	15	18	21	100
1 - 3	9	19	31	35	41	45	100
3 - 5	15	30	45	50	56	59	100
5 - 7	21	39	56	61	66	69	100
7 - 10	31	50	67	71	75	77	100
10 - 15	45	65	78	82	84	85	100
15 - 25	67	81	89	91	91	91	100
> 25	74	85	91	93	93	93	100

**Quadro 3: Conditional/stressed PD para portefólios EMPR (em percentagem)**

Prazo residual (em anos)	PD						
	$PD \leq 0.1\%$	$0.1\% < PD \leq 0.4\%$	$0.4\% < PD \leq 1.0\%$	$1.0\% < PD \leq 1.5\%$	$1.5\% < PD \leq 3.0\%$	$3.0\% < PD \leq 5.0\%$	$PD > 5.0\%$
0 - 1	5	13	20	24	30	37	100
1 - 3	14	30	45	51	60	66	100
3 - 5	23	44	61	67	74	79	100
5 - 7	33	55	72	77	82	86	100
7 - 10	45	67	82	85	89	92	100
10 - 15	62	80	90	92	94	95	100
15 - 25	83	92	96	97	97	98	100
> 25	88	95	97	98	98	99	100

**Quadro 4: Valuation-risk adjusted LGD (em percentagem)**

Prazo residual (em anos)	LGD não ajustada									
	$LGD \leq 10\%$	$10\% < LGD \leq 20\%$	$20\% < LGD \leq 30\%$	$30\% < LGD \leq 40\%$	$40\% < LGD \leq 50\%$	$50\% < LGD \leq 60\%$	$60\% < LGD \leq 70\%$	$70\% < LGD \leq 80\%$	$80\% < LGD \leq 90\%$	$90\% < LGD \leq 100\%$
0 - 1	13	23	33	42	52	62	71	81	91	100
1 - 3	18	27	37	46	55	64	73	82	91	100
3 - 5	23	32	40	49	58	66	75	83	92	100
5 - 7	28	36	44	52	60	68	76	84	92	100
7 - 10	34	41	49	56	63	71	78	86	93	100
10 - 15	43	50	56	62	69	75	81	88	94	100
15 - 25	58	63	67	72	77	82	86	91	96	100
> 25	64	68	72	76	80	84	88	92	96	100

**II.2.3.3** O BdP pode aplicar margens de avaliação superiores às referidas em II.2.3.2 se, em função da apreciação que faça do risco inerente aos direitos de crédito em análise, considerar que tal se justifica.

**II.2.3.4** O BdP pode ajustar os limites dos níveis de crédito apresentados em II.2.3.2 se, em função da apreciação que faça da fonte de avaliação de crédito utilizada, considerar que tal se justifica.”

- 2.11** O antigo ponto II.2.3 é renumerado para II.2.4, que é alterado e passa a ter a seguinte redação:

***“II.2.4 Da mobilização de portefólios de direitos de crédito***

*II.2.4.1 As IP só podem mobilizar como ativos de garantia portefólios de direitos de crédito, desde que estejam em condições de fornecer, para cada um dos direitos de crédito incluídos nos mesmos, as probabilidades de incumprimento (Probability of Default – PD) para o horizonte de 1 ano e perdas em caso de incumprimento (Loss Given Default – LGD) provenientes de um método de notações internas, também designado por método IRB (Internal Ratings-Based approach), autorizado pelo BdP, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, ou autorizado pela autoridade de supervisão de origem, para o caso de sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia (UE).*

*Caso as IP sejam sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da UE é necessária a confirmação da autoridade de supervisão do país de origem de que a autorização concedida para a utilização do método IRB inclui no seu âmbito os sistemas de notação implementados pelas referidas sucursais.*

*Estes sistemas têm de cumprir, ainda, os requisitos fixados no Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAE), estabelecido no ponto VI.3 da Instrução do BdP n.º 1/99.*

*II.2.4.2 As IP referidas em 2.11, além das regras estipuladas na presente Instrução, têm de cumprir com os procedimentos definidos no Anexo III à presente Instrução e com os requisitos operacionais definidos no Manual de Transferência relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”).”*

- 3** No Ponto III, Instrumentos de dívida titularizados adicionais,

- 3.1** É acrescentado o ponto III.5, com a seguinte redação:

*“Os instrumentos de dívida titularizados com disposições relativas à nomeação de uma nova entidade que assegure a continuação da gestão dos créditos conformes com a Orientação BCE/2013/4 e que constavam da lista de ativos elegíveis antes de 1 de outubro de 2013 permanecem elegíveis até 1 de outubro de 2014.”*

- 3.2** É acrescentado o ponto III.6 (em substituição do conjunto de alíneas existente no final do ponto III), com a seguinte redação:

*“Para efeitos do estabelecido em III:*

*(i) O termo “empréstimos a particulares garantidos por hipotecas” inclui, para além dos empréstimos para habitação garantidos por hipoteca, também os empréstimos para habitação sem hipoteca, se, em caso de incumprimento, a garantia*

puder ser acionada e cobrada de imediato. Tais garantias podem ser prestadas sob diferentes formas contratuais, incluindo apólices de seguro, desde que prestadas por uma entidade do setor público ou instituição financeira sujeita a supervisão pública. A avaliação de crédito do prestador da garantia para este efeito deve obedecer ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema durante todo o prazo da operação.

**(ii)** Por “pequena empresa” e “média empresa” entende-se qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma atividade económica e cujo volume de negócios, individualmente ou, se integrada num grupo, para o conjunto do grupo, seja inferior a 50 milhões de euros.

**(iii)** “Empréstimo em mora” inclui os empréstimos em que o pagamento do capital ou juros tenha um atraso de 90 dias ou mais e o devedor se encontre em situação de “incumprimento”, na aceção do ponto 44 do anexo VII da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, ou quando existirem dúvidas justificadas de que o seu pagamento venha a ser integralmente efetuado.

**(iv)** “Empréstimo estruturado” refere-se a uma estrutura que envolve direitos de crédito subordinados.

**(v)** “Empréstimo sindicado” refere-se a um empréstimo concedido por um grupo de mutuantes reunidos num sindicato financeiro.

**(vi)** “Empréstimo alavancado” refere-se a um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (takeover) e aquisição de maioria do capital de voto (buy out), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo.

**(vii)** “Disposições relativas à manutenção do serviço de dívida” entende-se como disposições na documentação legal de um instrumento de dívida titularizado as disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida (servicer) ou, no caso de não haver disposições relativas ao gestor do serviço de dívida, à nomeação de uma entidade (facilitator) para encontrar um gestor do serviço da dívida. As disposições relativas ao facilitator, têm que nomear uma entidade para executar esta função, à qual deve ser atribuído o mandato para encontrar um gestor do serviço de dívida no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de um evento por forma a garantir o pagamento atempado e o serviço de dívida dos instrumentos de dívida titularizados. Estas disposições devem também incluir a descrição dos eventos que obrigam à substituição do gestor do serviço de dívida, os quais poderão estar relacionados com alterações da avaliação da qualidade de crédito do gestor do serviço de dívida, ou por eventos de outra natureza, nomeadamente a não execução

*de obrigações pelo gestor de serviço de dívida em funções relativas à nomeação de um gestor de dívida alternativo.”*

**4** No Ponto IV, Obrigações bancárias garantidas por um Estado-Membro,

**4.1** O ponto IV.1.3 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

*“Sejam totalmente garantidas por um Estado-Membro:*

*(i) Cuja avaliação de crédito não corresponda aos padrões de referência do Eurosistema para o estabelecimento de requisitos mínimos de elevados padrões de crédito aplicáveis aos emitentes e garantes de ativos transacionáveis constantes das Secções 6.3.1. e 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, e*

*(ii) Que, no entender do Conselho do BCE, esteja a cumprir um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.”*

**5** No Ponto VI, Instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais de Estados-Membros sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional,

**5.1** É acrescentado o ponto VI.3 com a seguinte redação:

*“Os instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos pelo governo da República do Chipre ficam sujeitos às seguintes margens de avaliação:*

	<i>Escalão de prazo</i>	<i>Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão de taxa fixa e variável</i>	<i>Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão zero</i>
<b><i>Obrigações da dívida pública</i></b>	<i>0-1</i>	<i>14,5</i>	<i>14,5</i>
	<i>1-3</i>	<i>27,5</i>	<i>29,5</i>
	<i>3-5</i>	<i>37,5</i>	<i>40,0</i>
	<i>5-7</i>	<i>41,0</i>	<i>45,0</i>
	<i>7-10</i>	<i>47,5</i>	<i>52,5</i>
	<i>&gt;10</i>	<i>57,0</i>	<i>71,0</i>
<b><i>Obrigações bancárias garantidas pelo Estado e obrigações de empresas não financeiras garantidas pelo Estado</i></b>	<i>0-1</i>	<i>23,0</i>	<i>23,0</i>
	<i>1-3</i>	<i>37,0</i>	<i>39,0</i>
	<i>3-5</i>	<i>47,5</i>	<i>50,5</i>
	<i>5-7</i>	<i>51,5</i>	<i>55,5</i>
	<i>7-10</i>	<i>58,0</i>	<i>63,0</i>
	<i>&gt;10</i>	<i>68,0</i>	<i>81,5</i>

**6** No Ponto VII, Reembolso antecipado de operações,

**6.1** O ponto VII.1 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

*“O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as IP podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento (tal redução do valor ou cessação também*

*coletivamente referidos como “reembolso antecipado”). O anúncio do leilão deve especificar se a opção de reduzir o valor ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento é aplicável, assim como a data a partir da qual esta opção pode ser exercida. Esta informação pode alternativamente ser fornecida nouro formato que seja considerado apropriado pelo Eurosistema.”*

**7** No Ponto VIII, Disposições finais,

**7.1** O ponto VIII.2 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

*“Para efeitos de aplicação dos números IV e VI da presente Instrução, a República Helénica e a República do Chipre são considerados como Estados-Membros da área do euro sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.”*

**8** O Anexo III, Procedimentos para a utilização de portefólios de direitos de crédito como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

***“Anexo III – Procedimentos para a utilização de portefólios de direitos de crédito como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema***

*Sem prejuízo dos procedimentos específicos estabelecidos neste anexo, são aplicados os procedimentos para a utilização de direitos de crédito, como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema, estabelecidos na Parte IV do anexo à Instrução do BdP n.º 1/99.*

*As IP, de acordo com o estipulado no ponto 0 da presente Instrução, têm de cumprir com os requisitos operacionais definidos no Manual de Transferência relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”), doravante designado “Manual de Transferência”.*

**1. Informação e documentação a comunicar ao BdP**

**A. Certificação ex-ante**

*As IP que pretendam mobilizar portefólios de direitos de crédito têm de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos estabelecidos no ponto VI.2.3.1 da Instrução do BdP n.º 1/99.*

*Os requisitos referidos no parágrafo anterior, não são aplicados caso a IP já tenha cumprido os requisitos definidos no âmbito da mobilização de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários individuais (EB).*

**B. Mobilização inicial dos portefólios**

*Na mobilização inicial de um portefólio devem ser cumpridas as seguintes etapas:*

**a)** As IP são responsáveis pelo envio ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos portefólios de direitos de crédito, nomeadamente de:

- Ficheiro xml com a informação referente à mobilização inicial do portefólio, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
- Ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito incluídos no portefólio, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
- Reporte prévio à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) dos códigos de identificação de EB (IEB) dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 3 do presente anexo.

**b)** Após análise e iterações necessárias, o BdP faz uma pré-aprovação dos portefólios a mobilizar, a qual é comunicada à IP, para que esta proceda ao reporte à European DataWarehouse (ED) da versão pré-aprovada de cada portefólio, de acordo com o definido no ponto 2 do presente anexo.

**c)** Após validação da informação reportada à ED (poderão ser necessárias diversas iterações), o BdP comunica à IP a aprovação final dos portefólios a mobilizar.

**d)** Envio, pela IP, ao BdP de:

- Versão final dos ficheiros referidos na alínea a).
- Contratos assinados, de acordo com o definido no ponto II da presente Instrução e no Manual de Transferência.
- Listagens de direitos de crédito, de acordo com o definido no Manual de Transferência.
- Termos de autenticação, quando relevante, de acordo com o definido no Manual de Transferência.

**e)** O BdP pode, antes de proceder ao registo na pool de ativos de garantia, solicitar à IP a atualização do valor agregado do portefólio, através do reporte de um ficheiro txt, conforme formato definido no Manual de Transferência.

**f)** Afetação do(s) portefólio(s) à pool de ativos de garantia.

**C. Manutenção dos portefólios**

**a)** Diariamente (se relevante, de acordo com o estabelecido na alínea b) abaixo), até às 12 horas, com referência ao dia útil anterior, deve ser enviado ao BdP ficheiro txt com a atualização do valor global do portefólio aprovado, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.

- b) O ficheiro referido na alínea anterior deve ser enviado sempre que se registem alterações do montante global em dívida (incluindo as decorrentes de amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores).*
- c) Admitem-se aumentos intra-mensais do valor dos portefólios, na medida em que resultem de desembolsos que aumentem o valor em dívida dos créditos já aprovados.*
- d) Após a mobilização inicial dos portefólios, apenas podem ser adicionados novos créditos com data de referência ao final de cada mês e após aprovação pelo BdP (ver alínea k) do ponto D).*
- e) De acordo com o estabelecido na regulamentação aplicável, as IP devem assegurar que os critérios de elegibilidade dos portefólios são cumpridos continuamente, nomeadamente no que se refere aos limites à concentração.*

**D. Requisitos mensais de informação e documentação**

Os requisitos mensais de informação e documentação são os seguintes:

- a) Mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior, deve ser enviado ao BdP ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.*
- b) O ficheiro referido na alínea anterior deve ser atualizado com as amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores, que tenham ocorrido desde o último envio de informação detalhada, bem como com a inclusão de eventuais novos direitos de crédito.*
- c) Mensalmente, a listagem anexa aos contratos de portefólios deve ser atualizada em conformidade com o ficheiro referido na alínea a) e de acordo com o definido no Manual de Transferência.*
- d) A listagem referida na alínea anterior deve ser acompanhada de declaração mensal, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.*
- e) Todos os direitos de crédito incluídos no portefólio (pela primeira vez ou transitados do mês anterior) devem ser assinalados como “empréstimos entregues como garantia para as operações de crédito do Eurosistema” no reporte à CRC para a mesma data de referência, de acordo com o definido no ponto 3 do presente anexo.*
- f) Os novos direitos de crédito incluídos no ficheiro xlsx referido na alínea a) constituem uma proposta para mobilização desses novos direitos de crédito (como tal, para estes novos créditos o campo relativo à data de inclusão deve continuar a ser preenchido com a data de referência da informação, ou seja, último dia do mês anterior).*
- g) A atualização mensal da informação detalhada do portefólio é analisada pelo BdP após o 6º dia útil e após o correspondente reporte à CRC, sendo dado conhecimento à IP*

(por e-mail) acerca das não conformidades detetadas e solicitada a adequada correção do ficheiro xlsx referido na alínea a), quando relevante.

**h)** Este processo (validação pelo BdP e reenvio do ficheiro pela IP) é repetido até que a nova versão do portefólio não apresente problemas.

**i)** O BdP comunica à IP a pré-aprovação da atualização mensal de cada portefólio, para que a IP proceda ao reporte à ED desta versão, de acordo com o definido no ponto 2 do presente anexo.

**j)** Após a validação da informação reportada à ED (poderão ser necessárias diversas iterações), o BdP comunica à IP a aprovação final da atualização mensal de cada portefólio.

**k)** Na sequência da aprovação referida na alínea anterior, o valor agregado dos portefólios (comunicado diariamente por via do ficheiro txt, de acordo com o formato referido no Manual de Transferência) pode ser atualizado de forma a incluir os novos direitos de crédito propostos para mobilização que tenham sido aprovados pelo BdP.

**l)** Na sequência da aprovação explícita pelo BdP (alínea j) acima), as margens de avaliação (haircuts) serão atualizadas pelo BdP, de acordo com o definido no ponto 0 da presente Instrução.

#### **E. Requisitos trimestrais de documentação**

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

**a)** Trimestralmente, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, deve ser enviado ao BdP um certificado trimestral, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.2 da Instrução do BdP n.º 1/99.

**b)** Este certificado pode ser assinado digitalmente, de acordo com o definido no Manual de Transferência.

**c)** Este certificado, caso a IP tenha igualmente EB individuais mobilizados, deve incidir sobre os dois tipos de direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia.

#### **F. Requisitos anuais de documentação**

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

**a)** Anualmente, até 90 dias após o final do período de referência, deve ser enviado ao BdP um relatório anual, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 1/99 e no ponto 4 da Parte IV do anexo à mesma Instrução.

**b)** Este relatório, caso a IP tenha igualmente EB individuais mobilizados, deve incidir sobre os dois tipos de direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia.

**G. Resposta a pedidos pontuais**

As IP com direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema têm que permitir que o BdP efetue verificações pontuais da existência dos direitos de crédito, nomeadamente através de inspeções ou do envio dos contratos de direitos de crédito dados em garantia.

**2. Informação a comunicar à European DataWarehouse (ED)**

Adicionalmente ao reporte ao BdP (ver ponto 1 do presente anexo), todos os direitos de crédito incluídos em portefólios terão de ser comunicados à ED:

**a)** Com referência ao final de cada mês, as IP com portefólios mobilizados devem submeter eletronicamente à ED informação relativa a todos os EB incluídos nos portefólios (loan-level data).

**b)** Este reporte tem de ser efetuado, preferencialmente, no prazo de 3 dias úteis após a pré-aprovação pelo BdP (vd. ponto 1, letra D, alínea i), para as atualizações mensais ou ponto 1, letra B, alínea b), para a mobilização inicial), desde que essa data não ultrapasse o final do mês seguinte à data de referência da informação.

**c)** O reporte será efetuado de acordo com os modelos/templates apresentados no Manual de Transferência.

**d)** A informação a reportar à ED deve corresponder à versão pré-aprovada pelo BdP (vd. ponto 1, letra D, alínea i), para as atualizações mensais ou ponto 1, letra B, alínea b).

**e)** O não cumprimento deste reporte para todos os direitos de crédito incluídos em portefólios de acordo com os prazos e as regras definidas implica a perda de elegibilidade do(s) portefólio(s).

**3. Reporte à CRC de EB mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema**

O reporte à CRC é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução do BdP n.º 21/2008 e no respetivo Modelo de Comunicação, devendo, neste contexto, ser tomado em consideração:

**a)** Todos os EB que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à CRC do BdP.

**b)** De acordo com as regras estipuladas, esta classificação traduz-se na utilização das características especiais com os códigos 011 (empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) e 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação do EB (IEB, na terminologia CRC).

*c) Adicionalmente, todos os direitos de crédito que façam parte de novos portefólios propostos para análise pelo BdP devem, previamente, ser reportados à CRC com a característica especial 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação de EB (IEB)."*

- 9** O Anexo IV, Requisitos do Plano de Ação, é eliminado.
- 10** O Anexo V, Procedimentos para a utilização de portefólios de direitos de crédito como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema – Regime em vigor até 31 de Dezembro de 2013 é eliminado.
- 11** A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.
- 12** A versão consolidada da Instrução n.º 7/2012 encontra-se disponível em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt), Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.